



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.196

RECURSO ELEITORAL Nº 522-57.2016.6.02.0016.

Recorrente: JOSENILDO GOMES FEITOSA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorrido: CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha).

Advogado: Dr. RICARDO TENÓRIO DÓRIA (OAB/AL nº 9.727).

Ementa.

- Eleições 2016. Município de São José da Laje. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Vereador eleito. Alegação de promessa de benesses em troca de voto.
- Gravação ambiental. Gravação feita por um dos interlocutores. Ausência de ilicitude.
- Afastamento do Abuso de Poder Econômico. Ausência de prova robusta da Captação Ilícita de Sufrágio. Ausência de Dolo Específico. Não configuração da promessa de fornecimento de exame médico em troca do voto de eleitora. Mera promessa de ajuda de cunho genérico. Precedente do TSE.
- Conhecimento e Negativa de Provimento ao Recurso. Manutenção do Mandato Eletivo do Vereador Recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o mandato eletivo do Recorrido (vereador CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR); tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25 de maio de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSENILDO GOMES FEITOSA, candidato a vereador do município de SÃO JOSÉ DA LAJE no pleito de 2016, em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada em desfavor do vereador CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha), da mesma localidade.

O juízo *a quo* afastou a questão prejudicial atinente à nulidade de gravação ambiental clandestina, ora suscitada pelo Recorrido/Representado CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Contudo, no que se refere ao mérito propriamente dito da causa, a decisão de primeiro grau entendeu que não houve prova de que o Recorrido/Representado, hoje vereador do referido município, tenha condicionado pagar ou oferecer tratamento médico à eleitora Edinalva da Silva em troca do voto dela.

Nas razões recursais, o Recorrente/Investigante (JOSENILDO GOMES FEITOSA) sustenta que:

a) o vereador investigado, há poucos dias das eleições 2016, teria oferecido diversas vantagens à mencionada eleitora, a exemplo de exames médicos, consultas e cirurgias, tudo em troca do voto, conforme consta de gravação custodiada nos autos;

b) esse fato foi testemunhado pelos então candidatos a prefeito e a vice-prefeito da coligação das partes;

c) os citados procedimentos médicos teriam sido realizados pelo investigado/recorrido, sem que a citada eleitoral tenha arcado com nenhuma despesa;

d) os fatos ocorreram na residência da aludida eleitora, consoante comprovado da prova testemunhal colhida em juízo e que, mesmo não havendo o pedido expresso do voto, houve o dolo na conduta, caracterizado pelo especial fim de agir;

e) ter-se-ia configurado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Postula o recorrente o provimento do recurso, de modo a cassar o mandato eletivo do recorrido, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

O Recorrido, conforme a certidão de fl. 161, não apresentou contrarrazões ao presente apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido de não ter havido abuso de poder econômico, uma vez que não se teria provado o uso excessivo de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico em benefício da candidatura do Recorrido, não sendo a conduta considerada grave para ensejar a decretação de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos.

No que concerne à captação ilícita de sufrágio, o Ministério Público também entendeu que *apesar de ter havido o oferecimento de certa vantagem à eleitora, não se configurou a captação ilícita de sufrágio, pois não foi comprovada a finalidade específica de obter o voto da eleitora.*

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por JOSENILDO GOMES FEITOSA, candidato a vereador do município de SÃO JOSÉ DA LAJE no pleito de 2016, em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada em desfavor do vereador CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha), da mesma localidade.

Saliente-se que o juízo *a quo* afastou a questão prejudicial atinente à nulidade de gravação ambiental clandestina, ora suscitada pelo Recorrido/Representado CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Contudo, no que se refere ao mérito propriamente dito da causa, a decisão de primeiro grau entendeu que não houve prova de que o Recorrido/Representado, hoje vereador do referido município, tenha condicionado pagar ou oferecer tratamento médico à eleitora Edinalva da Silva em troca do voto dela.

O recurso é tempestivo, estando o recorrente e o recorrido devidamente assistido por seus respectivos causídicos e há indubitoso interesse jurídico, conforme o caso, na reforma ou na manutenção do julgado. Não há preliminares a serem enfrentadas, razões pelas quais conheço do apelo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre enfatizar que, quanto à questão prejudicial de mérito, não há que se falar em ilicitude da gravação ambiental que ensejou o manejo da presente demanda.

Com efeito, as gravações com imagens e sons que guarnecem este feito e que deram suporte à AIJE foram realizadas sem o conhecimento do investigado. Isso parece ser incontroverso.

Antes de adentrarmos na discussão sobre a licitude ou não da prova produzida, convém estabelecer as possibilidades jurídicas acerca das gravações ambientais clandestinas como itens embaixadores do exercício do direito de ação ou de defesa processual.

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade das pessoas. Entretanto, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, razão pela qual, em determinados casos, podem sofrer limitações, e no caso em tela a inviolabilidade do sigilo foi limitada pela possibilidade de se realizar a gravação da conversa por um dos interlocutores por meio da gravação ambiental clandestina, a qual consiste na captação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

O Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral manifestam-se majoritária e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas – sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas – não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de ilícito por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. No Supremo Tribunal Federal, a gravação ambiental tem sido admitida como legítima desde que atendidas algumas exigências, tais como, ser gravação de comunicação própria e estar em jogo relevantes interesses e direitos da vítima. Assim, presentes essas circunstâncias a prova é aceita como válida.

Neste diapasão vejamos um julgado da Corte Suprema:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, DJE de 18-12-2009).

Desse modo, entendo que as provas carreadas aos autos são lícitas e, por isso, passo ao exame do mérito propriamente dito.

As práticas glosadas, em tese, poderiam configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O abuso de poder político-econômico pode ser definido da forma abaixo, como este magistrado assentou em voto-vista proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000, relatada pelo Des. José Carlos Malta Marques (Acórdão TRE/AL nº 11.601).

O abuso do poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

No caso dos autos, em que se tem a alegação de oferecimento de benesse a um único eleitor, não se configura o abuso de poder econômico, por não ser a conduta grave o bastante para o suporte fático desse ilícito.

Já a captação ilícita de sufrágio – que consiste na doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens de qualquer natureza com a finalidade de obtenção de voto, ainda que não haja pedido explícito de voto – poderia, em tese, ficar configurada. Mas, segundo revela o caderno processual, esse ilícito não se mostra devidamente provado. Nesse diapasão, vale reproduzir o texto legal (Lei nº 9.504/97):

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)***

*§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)***

Prosseguindo, verifico que o áudio acostado à fl. 23 não tem força probante para demonstrar a prática do ilícito, conforme os excertos abaixo:

Sr.ª EDINALVA DA SILVA (eleitora): *Vou bater na porta de um desses aqui, quero ver é o bom que vai dar uns exames pra mim.*

CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha): *Me procure! Sou feirante, estou na feira todo sábado.*

Sr.ª EDINALVA DA SILVA (eleitora): *Aonde ? Em que rua ?*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha): *Em frente a casa do Coronel. Leve a solicitação do seu exame e me dê uma semana que tá resolvido.*

Sr.^a EDINALVA DA SILVA (eleitora): *Eu quero ver o exame (...) Quero me ver operada.*

CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha): *Me procure. Me procure.*

Interlocutor: *Agora tem de ver a idade dela, ver se o médico vai aceitar né. Qual a sua idade ?*

Sr.^a EDINALVA DA SILVA (eleitora): *Qual é o seu nome ? Eu tenho 34 anos.*

CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha): *Júnior Urubinha. Me procure viu, não tem a feira livre, em frente ao mercado de feijão ? Eu vendo charque ali. Você me procura lá, solicitação me entregue com identidade, CPF, RG, cartão do SUS, comprovante de residência e a solicitação do médico. Me procure.*

CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha): *Me procure. Quer anotar meu número aí vai: 99117(...) Olha aqui nome, celular, nome (...) Junior Urubinha. Pode ligar pra mim, assim que a senhora conseguir a solicitação, ligue pra mim pra gente resolver isso aí. Agora ligue mesmo !*

Sr.^a EDINALVA DA SILVA (eleitora): *Eu ligo mesmo! Agora vou ligar a cobrar !*

CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha): *Pode ligar a cobrar. Agora, se for ligar a cobrar, ligue pra esse outro, da TIM. Porque esse meu da CLARO é de conta, só que ele não recebe ligação a cobrar, entendeu ? Deixa eu botar o outro 99688(...). Pronto, tá salvo, pode ligar ! Ligue mesmo, pode ficar tranquila que a gente consegue marcar lá! Viu ? Agora, ligue mesmo !*

Esse diálogo não comprova a promessa de benesse em troca do voto da eleitora, porquanto não há o pedido explícito de voto e nem o dolo, consistente na intenção, no especial fim, de captar indevidamente o sufrágio da Sr.^a Edinalva da Silva.

As circunstâncias em que se deu o diálogo entre a eleitora e o candidato são bem típicas de cidades interioranas, em que no período eleitoral ocorrem as visitas de candidatos às residências de eleitores, com promessas de cunho genérico, inclusive assistenciais, a exemplo de exames médicos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

É certo que o candidato, em visita a eleitores, em uma comitiva com outros postulantes a cargos eletivos de sua coligação partidária – como se deu na espécie –, tem a intenção de divulgar as suas propostas de futura ação parlamentar com o intento de conseguir o voto da população. Assim, o candidato procura entrevistar os eleitores, saber de suas necessidades e assuntos correlatos, típicos de uma campanha.

As peculiaridades do caso não apontam no sentido da captação ilícita de sufrágio, visto que a promessa foi genérica, comum, em pequenos rincões, sem condicionar o trabalho a ser desenvolvido pelo candidato em troca do voto. O candidato parece apenas ser simpático à referida eleitora.

As testemunhas, ouvidas pelo magistrado de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, não confirmaram a captação ilícita de sufrágio, conforme segue:

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA (fl. 48): (...) *que não ouviu o representado ofertar à dona da casa os exames que ela pretendia, apenas ouviu a gravação (...)*

EDVALDO JOSÉ DE MATOS (fls. 48-49): (...) *que era candidato a vereador na última eleição e esteve na casa de uma senhora, se apresentou como vereador e pediu voto; que a senhora respondeu que só votava em quem arrumasse um exame para ela; que não lembra qual tipo de exame a senhora pediu; **que nessa ocasião se apresentou o candidato Urubinha e disse que o exame conseguia; que após esse momento o depoente se retirou;** (...) **que a mulher se referiu ao exame e logo que ela falou isso o candidato representado disse que conseguiria, ocasião em que o depoente se retirou;** (...) **que estava em grupo fazendo campanha, que eram da mesma coligação; que todos que estavam na casa da mulher ouviram quando ela disse que só votaria em quem lhe desse o exame (...)***

EDNALVA DA SILVA (fls. 49-50): (...) *que confirma que estiveram em sua casa o Demandado, o Dudui e Rico Valença e ficaram conversando na sua casa; que lembra que disse que tinha uns exames para fazer e que não tinha condições e queria que saber **quem poderia lhe ajudar;** (...) **que não disse que só votaria em quem desse os exames a ela (...)** **que o representado deu o número do telefone dele para ela com intuito de ajudar, não se falou em voto;** (...) **que reconhece no áudio a voz dela e a do representado (...)** **que o exame que estava precisando era de sangue e outros, porque a médica suspeitava que ela estava com problema de tireóide; que o tipo de exame que ela apresentou na secretaria, a mulher disse que esse tipo de exame só fazia pago (...)** **que não lembra de ter dito ao representado que os exames que precisava seriam pagos (...)***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

EMÍLIO CARLOS SARMENTO (fls. 50-51): (...) que a única coisa foi que ouviu o áudio e que a senhora do áudio lhe pediu ajuda para o exame e que ela passasse no estabelecimento do representado; que fica na feira livre da cidade; (...) que acompanhou quase todas as visitas, mas não estava no local em que ocorreu o diálogo citado entre o representado e a mulher (...)

MANOEL MIGUEL MARTINS NETO (fl. 51): (...) que esteve na casa da mulher onde foi gravado o áudio que integra esses autos; que não viu o representado ofertar à dona da casa ou quem quer que seja exames médicos, cirurgias e outras benesses; (...) que essas visitas às casas era para dizer o plano de governo dos candidatos; que não é de conhecimento do depoente o representado oferecer qualquer benefício em troca de voto; que não tem conhecimento de que o representado tenha ofertado essas benesses a outras pessoas; que o representado não trabalha em hospital; (...)

MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA (fl. 51): (...) que estava na visita da casa em que gerou o áudio que integra os autos; que não ouviu a conversa do representado com a dona da casa; (...)

Como se denota, a tese defendida pelo recorrente não guarda sintonia com a prova dos autos, já que a alegada promessa de benesse em troca de voto não é contundente, nos termos do contido no citado áudio e na prova testemunhal.

Desse modo, entendo que não está claro que houve essa promessa de entrega de vantagem pessoal como moeda de voto, isto é, a conduta sob glosa se situa numa zona intermediária em que não há a contundência necessária para se caracterizar a compra de voto. Ademais, trata-se da alegação de captação ilícita de apenas 01 (um) sufrágio e não uma sistemática compra de voto.

Em casos desse jaez, conforme entende o TSE, a conduta glosada não é apta a fazer incidir o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a captação ilícita de sufrágio, em razão da sua grave sanção, deve ser demonstrada por meio de prova contundente (REspe nº 346-10/MG, de minha relatoria, DJe de 14.5.2014).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

*2. In casu, assentou-se a prática do ilícito com base no depoimento de um único eleitor ao qual teria sido dirigida a **suposta promessa de ajuda para a construção de sua residência**, o que, por si só, não configura prova robusta, até porque a assertiva feita pelo investigado mais se assemelha a uma promessa genérica de campanha, no que diz respeito à melhoria das condições de habitação da comunidade local.*

(...)

4. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para, modificando a decisão agravada, prover, desde logo, o agravo e o recurso especial, julgando-se improcedente a AIJE.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 55888 - SÃO JOÃO EVANGELISTA – MG - Acórdão de 23/06/2015 – Rel. Min. Luciana Lóssio - DJE de 02/10/2015)

Penso não ter ficado evidente que a promessa direcionada àquele eleitor teve o escopo de captar-lhe o voto. Ao que tudo indica, tem-se uma promessa genérica de campanha, não se amoldando aos requisitos necessários à caracterização da captação ilícita de sufrágio, eis que não se especificou os termos nos quais se concretizaria o mencionado auxílio para a eleitora.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo o mandato eletivo do Recorrido, vereador CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (Júnior Urubinha).

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 522-57.2016.6.02.0016
Prot. 56.476/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o mandato eletivo do Recorrido (vereador CÍCERO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR); tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão 12.196, de 25/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12196 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522-57.2016.6.02.0016

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS